

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa comunitário de acção de incentivo à cooperação entre os Estados-Membros em matéria de luta contra a exclusão social

(2000/C 337 E/17)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 368 final — 2000/0157(COD)

(Apresentada pela Comissão em 16 de Junho de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo e terceiro parágrafos, do seu artigo 137.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 2.º do Tratado, a Comunidade tem por missão, designadamente, promover o aumento do nível e da qualidade de vida em toda a Comunidade.
- (2) Nos termos de artigo 136.º do Tratado, a Comunidade e os Estados-Membros, tendo presentes os direitos sociais fundamentais, tal como os enunciam a Carta Social Europeia assinada em Turim, em 18 de Outubro de 1961, e a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, de 1989, terão por objectivo a luta contra a exclusão.
- (3) O Parlamento Europeu, o Comité Económico e Social e o Comité das Regiões têm instado a Comunidade a reforçar a sua contribuição para os esforços desenvolvidos nos Estados-Membros a fim de prevenir e combater a exclusão social.
- (4) A Comunicação da Comissão de 1 de Março de 2000, «Construir uma Europa inclusiva»⁽¹⁾, descreve o desafio da exclusão social e as políticas implementadas nos Estados-Membros e a nível comunitário em resposta a esse desafio e propõe, nessa base, que seja dado um novo impulso à cooperação da União Europeia a fim de combater a exclusão social.
- (5) O Conselho Europeu de Lisboa de 23 e 24 de Março de 2000 inseriu a promoção da inclusão social como um elemento intrínseco da estratégia global da União com vista à consecução do seu objectivo estratégico para a próxima década: tornar-se na economia baseada no co-

nhecimento mais competitiva e dinâmica no mundo, capaz de garantir um crescimento económico sustentável, com mais e melhores empregos e com maior coesão social.

- (6) O Conselho Europeu de Lisboa reconheceu igualmente que a nova sociedade do conhecimento oferece possibilidades de reduzir a exclusão social, por via da criação das condições económicas para uma maior prosperidade através de níveis mais elevados de crescimento e de emprego e pela abertura de novas formas de participação na sociedade, mas ao mesmo tempo acarreta o risco de criar um fosso cada vez maior entre os que têm acesso a esse conhecimento e os que dele estão excluídos, pelo que as políticas devem ter em vista evitar este risco e explorar plenamente as novas possibilidades.
- (7) O Conselho Europeu acordou ainda que as políticas de luta contra a exclusão social devem basear-se num método aberto de coordenação que combine planos de acção nacionais e uma iniciativa de cooperação da Comissão.
- (8) Esta iniciativa da Comissão, que consiste numa proposta de programa de acção plurianual destinado a incentivar a cooperação entre os Estados-Membros, deve ter como objectivo melhorar os conhecimentos, desenvolver intercâmbios de informação e boas práticas e avaliar as experiências a fim de reforçar a eficácia e eficiência das políticas de luta contra a exclusão.
- (9) Muitas organizações não governamentais que actuam a nível europeu têm experiência e conhecimentos especializados em matéria de luta contra a exclusão social, assim como de intervenção a nível europeu na defesa das pessoas sujeitas a exclusão social; que podem, assim, prestar um contributo importante para a compreensão das diferentes formas e efeitos da exclusão social e para assegurar que a concepção, a execução e o acompanhamento do programa tenham em conta a experiência das pessoas sujeitas a exclusão social.
- (10) Em conformidade com o artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽²⁾, as medidas de execução da presente decisão devem ser adoptadas utilizando o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE.

⁽¹⁾ COM(2000) 79 final.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- (11) Para reforçar o valor acrescentado da acção comunitária, é necessário que a Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, assegure a todos os níveis a coerência e a complementaridade das acções executadas no âmbito da presente decisão com as outras políticas, instrumentos e acções comunitárias relevantes, nomeadamente as do âmbito do Fundo Social Europeu.
- (12) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE) prevê uma maior cooperação no domínio social entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os países da Associação Europeia de Comércio Livre que participam no Espaço Económico Europeu (EFTA/EEE), por outro; considerando que deverão ser tomadas disposições no sentido da abertura do presente programa à participação dos países associados da Europa Central e Oriental, nas condições estabelecidas nos acordos europeus, nos seus protocolos adicionais e nas decisões dos respectivos Conselhos de Associação, à participação de Chipre e de Malta, financiada por dotações suplementares, em conformidade com os procedimentos a acordar com esses países, assim como da Turquia, financiada por dotações suplementares, em conformidade com os procedimentos a acordar com esse país.
- (13) A presente decisão inclui um montante de referência financeira, na acepção do ponto 33.º do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão.
- (14) Os artigos 2.º e 3.º do Tratado consagram como missão da Comunidade, respectivamente, promover a igualdade entre homens e mulheres e assegurar que na realização de todas as suas acções a Comunidade tenha por objectivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres; que a dimensão do género é uma questão transversal fundamental, que interage em grande medida com os efeitos e as causas da exclusão.
- (15) É essencial acompanhar e avaliar a execução do programa a fim de garantir que os seus objectivos são realizados.
- (16) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, tal como são definidos no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da acção proposta, no que se refere à contribuição da Comunidade para a luta contra a exclusão social, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros devido, entre outras razões, à necessidade de parcerias multilaterais, de intercâmbio de informação a nível transnacional e de divulgação de boas práticas em todo o território da Comunidade; considerando que a presente decisão não ultrapassa os limites do que é necessário para atingir estes objectivos,

DECIDEM:

Artigo 1.º

Instituição do programa

É adoptado um programa comunitária de acção de incentivo à cooperação entre os Estados-Membros em matéria de luta con-

tra a exclusão social, a seguir designado «o programa», para o período de 1 de Janeiro de 2001 a 31 de Dezembro de 2005.

Artigo 2.º

Princípios

1. O presente programa fará parte de um método aberto de coordenação entre os Estados-Membros com vista à luta contra a exclusão social e será combinado com planos de acção nacionais.
2. O programa e os planos de acção nacionais contribuirão para uma melhor compreensão da exclusão social, para a integração da luta contra a exclusão nas políticas e medidas dos Estados-Membros e da Comunidade e para a realização de acções prioritárias escolhidas pelos Estados-Membros de acordo com a sua situação específica.
3. O programa terá como objectivo geral incentivar uma cooperação que permita à União e aos Estados-Membros contribuir decisivamente para a erradicação da pobreza e da exclusão social, em conformidade com metas a acordar pelo Conselho.
4. Na concepção, execução e acompanhamento das actividades previstas no âmbito do programa será tida em conta a experiência adquirida nos Estados-Membros a todos os níveis pertinentes, bem como a experiência das pessoas sujeitas à pobreza e exclusão social, dos parceiros sociais, das organizações não governamentais e de voluntariado e dos outros intervenientes sociais que participam na luta contra a pobreza e a exclusão social.

Artigo 3.º

Objectivos

O programa apoiará uma cooperação que permita à União e aos Estados-Membros melhorar a eficácia e eficiência das políticas de luta contra a exclusão social, mediante:

- a melhoria da compreensão da exclusão social;
- a organização da cooperação em matéria de políticas e a aprendizagem recíproca no contexto dos planos de acção nacionais;
- desenvolvimento da capacidade dos intervenientes para abordar com eficácia a exclusão social, em particular através de redes ao nível da UE.

Artigo 4.º

Acções comunitárias

1. Com vista à realização dos objectivos enunciados no artigo 3.º, as acções seguintes poderão ser executadas num quadro transnacional:

- análise das características, causas, processos e tendências em matéria de exclusão social, incluindo a compilação de estatísticas comparáveis, a definição de metodologias comuns e a realização de estudos temáticos;
 - cooperação e intercâmbio de informação e boas práticas com base na definição de indicadores de padrões de referência quantitativos e qualitativos, bem como através do acompanhamento, avaliação e análise inter-pares numa base regular;
 - promoção do diálogo entre as diversas partes interessadas e apoio a redes de nível europeu entre organizações não governamentais activas no domínio da luta contra a pobreza e a exclusão social.
2. As modalidades de execução das acções comunitárias descritas no n.º 1 são descritas no anexo.

Artigo 5.º

Execução

1. Competirá à Comissão:
- assegurar a execução das acções comunitárias que são objecto do presente programa;
 - manter contactos regulares com os representantes das organizações não governamentais e os parceiros sociais a nível europeu, no que se refere à concepção, execução e acompanhamento do programa e às orientações políticas afins. A Comissão transmitirá ao Comité instituído nos termos do artigo 7.º as opiniões desses interlocutores;
 - promover uma parceria activa e o diálogo entre todos os parceiros que participam no programa para incentivar a adopção de uma abordagem integrada e coordenada da luta contra a exclusão social.
2. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, tomará as medidas necessárias para:
- promover a participação no programa de todas as partes interessadas;
 - assegurar a divulgação dos resultados das acções empreendidas no âmbito do presente programa;
 - proporcionar a informação adequada, a publicidade e o acompanhamento das acções apoiadas pelo presente programa.

Artigo 6.º

Financiamento

1. O montante de referência financeira para a execução do presente programa, para o período referido no n.º 1, é fixado em 70 milhões de euros.

2. As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental dentro do limite das perspectivas financeiras.

Artigo 7.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité consultivo, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão (seguidamente designado «o Comité»).
2. Sempre que for feita referência ao presente número, aplicar-se-á o procedimento consultivo estabelecido no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE nos termos do artigo 7.º, parágrafo 3.º e artigo 8.º.
3. O representante da Comissão consultará o comité sobre as seguintes questões:
- orientações gerais de execução do programa;
 - orçamentos anuais e repartição do financiamento pelas medidas;
 - plano de trabalho anual de execução das acções do programa e propostas da Comissão relativas aos critérios de selecção para atribuição do apoio financeiro.
4. Com vista a assegurar a coerência e a complementaridade do presente programa em relação às medidas referidas no artigo 8.º, a Comissão manterá o Comité regularmente informado no que se refere a outras acções comunitárias que contribuam para a luta contra a exclusão social. Se for caso disso, a Comissão estabelecerá uma cooperação regular e estruturada entre este Comité e os comités de acompanhamento instituídos no âmbito de outras políticas, instrumentos e acções relevantes.

Artigo 8.º

Coerência e complementaridade

1. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, assegurará a coerência global com outras políticas, instrumentos e acções comunitárias, nomeadamente criando mecanismos apropriados de coordenação das actividades do presente programa com actividades relevantes relacionadas com a investigação, o emprego, a luta contra a discriminação, a igualdade entre homens e mulheres, a protecção social, o ensino, a formação, a política no domínio da juventude e da saúde, assim como no das relações externas da Comunidade.
2. Os Estados-Membros esforçar-se-ão na medida do possível por assegurar a coerência e a complementaridade entre as actividades empreendidas no âmbito do presente programa e as que são executadas a nível nacional, regional e local.
3. A Comissão e os Estados-Membros assegurarão a coerência e a complementaridade entre as acções empreendidas no âmbito do presente programa e as acções comunitárias no âmbito dos fundos estruturais, nomeadamente a iniciativa comunitária EQUAL.

*Artigo 9.º***Participação dos países da EFTA/EEE, dos países associados da Europa Central e Oriental, de Chipre, de Malta e da Turquia**

O presente programa fica aberto à participação:

- dos países da EFTA/EEE, em conformidade com as condições estabelecidas no Acordo EEE;
- dos países associados da Europa Central e Oriental (PECO), em conformidade com as condições estabelecidas nos Acordos Europeus, nos protocolos adicionais a esses acordos e nas decisões dos respectivos Conselhos de Associação;
- de Chipre, de Malta e da Turquia, financiada por dotações suplementares, em conformidade com os procedimentos a acordar com esses países.

*Artigo 10.º***Acompanhamento e avaliação**

1. O presente programa será regularmente acompanhado pela Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 7.º.

2. O programa será objecto de uma avaliação antes do final do terceiro ano e no fim do programa, a cargo da Comissão, com a assistência de peritos independentes. A avaliação apreciará a relevância e a eficácia das acções executadas em função dos objectivos referidos no artigo 3.º e analisará também o impacto do programa em geral. Esta avaliação incidirá igualmente sobre a complementaridade entre as acções realizadas no âmbito do programa e as executadas ao abrigo de outras políticas, instrumentos e acções comunitárias relevantes.

3. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões um relatório final sobre a execução do programa até 31 de Dezembro de 2006.

*Artigo 11.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

ANEXO

INDICAÇÕES PARA A AVALIAÇÃO DO PROGRAMA

1. Áreas de acção

Com vista à realização dos objectivos enunciados no artigo 3.º e à execução das acções comunitárias previstas no artigo 4.º, poderão ser executadas as seguintes acções num quadro transnacional:

Vertente 1: Análise das características, processos, causas e tendências em matéria de exclusão social

A importância desta vertente está ligada às conclusões do Conselho Europeu de Lisboa no sentido de desenvolver planos de acção nacionais e um novo método aberto de coordenação do combate à exclusão social e à necessidade, neste contexto, de identificar indicadores quantitativos e qualitativos apropriados assim como padrões de referência que possibilitarão que se proceda periodicamente à monitorização, à avaliação e à análise inter-pares. Serão necessários esforços de cooperação especiais para melhorar estatísticas, metodologias e a compreensão da exclusão social bem como políticas que possam ajudar a prevenir e a combater a exclusão. Um esforço particular é proposto no que diz respeito ao trabalho estatístico, em cooperação com os serviços nacionais de estatística.

A fim de promover estes objectivos, poderão ser apoiadas as seguintes medidas:

- 1.1. Estudos e reuniões com o fim de definir metodologias comuns para medir os fenómenos da pobreza e exclusão social, a sua extensão, características, processos, causas e tendências.
- 1.2. Compilação e divulgação de estatísticas comparáveis nos Estados-Membros e a nível comunitário. No âmbito desta medida, importa apoiar a cooperação entre os serviços nacionais de estatística e a Comissão e melhorar as fontes de referência estatística a nível comunitário e a sua contribuição para a análise da pobreza e da exclusão social.
- 1.3. Realização de estudos temáticos que contribuirão para a compreensão da exclusão social e para a abordagem de questões comuns relacionadas com a evolução das políticas nos Estados-Membros, incluindo as questões emergentes relativas à sociedade do conhecimento.

Vertente 2: Cooperação em matéria de políticas e intercâmbio de informação e boas práticas

A fim de promover a cooperação em matéria de políticas e a aprendizagem recíproca no contexto dos planos de acção nacionais, podem ser apoiadas as seguintes actividades transnacionais:

- 2.1. Acções transnacionais de intercâmbio com vista à transferência de informação e boas práticas e ao desenvolvimento das análises inter-pares no contexto dos planos de acção nacionais, através de reuniões/workshops/seminários para discutir padrões de referência, políticas e práticas, ou mediante outras formas de intercâmbio, como a definição em comum de estratégias e a divulgação conjunta de informações, etc., organizadas por iniciativa de organizações europeias dos Estados-Membros e/ou de outros intervenientes centrais, com a participação activa dos Estados-Membros.
- 2.2. Trabalhos de peritos e estudos específicos relativos à definição de indicadores e padrões de referência, inclusive no contexto da sociedade do conhecimento.
- 2.3. Relatório anual da UE sobre a exclusão social, que deve fazer o balanço dos diferentes planos de acção nacionais, bem como das acções empreendidas a nível europeu no quadro das principais políticas e domínios em que esteja em jogo a luta contra a pobreza e a exclusão social.

Tendo em mente que a exclusão social é um fenómeno pluridimensional, deve prestar-se particular atenção à evolução registada nas políticas de protecção social, emprego, educação e formação, saúde e habitação.

Vertente 3: Participação das diversas partes interessadas e apoio às redes a nível da UE

A fim de assegurar a participação activa das autoridades públicas, bem como dos parceiros sociais e da sociedade civil, podem ser apoiadas as seguintes medidas:

- 3.1. Financiamento de base das redes europeias mais importantes no domínio da luta contra a pobreza e a exclusão social.
- 3.2. Mesa-redonda europeia anual sobre a exclusão social. Esta conferência será organizada em estreita colaboração com a Presidência da UE.

2. Considerações gerais

O programa deverá ter em conta os resultados das acções e actividades preparatórias realizadas no âmbito de outras políticas, instrumentos e acções da Comunidade.

Na concepção, execução e acompanhamento das actividades realizadas no quadro do programa será tomada em consideração a experiência das pessoas sujeitas a pobreza e exclusão social, bem como dos parceiros sociais, das organizações não governamentais e de outros intervenientes na luta contra a pobreza e a exclusão social. Em todas as suas actividades, o programa respeitará o princípio da integração da perspectiva de género. As actividades do programa podem ser adaptadas ou completadas nos termos do procedimento previsto no artigo 7.º, com base num exame anual.

A execução do programa pode necessitar de assistência técnica e administrativa para o benefício mútuo da Comissão e dos beneficiários e/ou de despesas de apoio.

3. Método de apresentação dos pedidos de apoio

Vertente 1: As acções desta área serão executadas principalmente através da abertura de concursos. Na cooperação com os serviços nacionais de estatística serão aplicados os procedimentos do Eurostat.

Vertente 2: As acções da vertente 2.1 serão principalmente executadas com base em convites à apresentação de propostas anuais (a Comissão poderá organizar directamente algumas reuniões/seminários). As propostas devem abranger intervenientes de pelo menos quatro Estados-Membros e podem ser apresentadas à Comissão por organizações europeias e por Estados-Membros (ou por organizações com a participação de Estados-Membros). Para as acções das vertentes 2.2 e 2.3 será necessário abrir concursos específicos.

Vertente 3: No âmbito da vertente 3.1 pode ser prestado apoio a redes europeias que satisfaçam os critérios estabelecidos pela Comissão em consulta com o comité previsto no artigo 7.º. A acção 3.2 pode ser apoiada em resposta a pedidos de subvenção apresentados por Estados-Membros.

4. Realização das acções

As acções a empreender podem ser financiadas por contratos de serviços, na sequência de convites à apresentação de propostas, ou por subvenções para financiamento conjunto com outros recursos. Neste último caso, o nível de apoio financeiro por parte da Comissão não pode ultrapassar, regra geral, 80 % das despesas realmente efectuadas pelo beneficiário.

Ao levar a cabo o programa, a Comissão pode necessitar de recursos suplementares, incluindo a colaboração de peritos. Estas necessidades serão decididas no contexto da avaliação de afectação de recursos, actualmente em curso na Comissão.

Na execução do programa, a Comissão pode recorrer a assistência técnica e/ou administrativa, em benefício mútuo da Comissão e dos beneficiários, no contexto das tarefas de identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e controlo.

A Comissão pode igualmente levar a cabo acções de informação, publicação e divulgação. Pode também proceder a estudos de avaliação e organizar seminários, colóquios ou outras reuniões de peritos.

A Comissão elaborará planos de trabalho anuais, onde estabelecerá as prioridades e as acções a empreender. Além disso, irá especificar as disposições e os critérios a aplicar para a selecção e o financiamento de acções no âmbito do presente programa. Ao fazê-lo, consultará o comité mencionado no artigo 7.º.

As acções a levar a cabo respeitarão plenamente os princípios de protecção de dados.
